



ATA N.º 72/CNE/XVII

No dia 7 de setembro de 2023 teve lugar a septuagésima segunda reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Av. D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Vera Penedo, Frederico Nunes, João Almeida, Joaquim Morgado, Carla Freire e, por videoconferência, Fernando Anastácio, Gustavo Behr e Sérgio Gomes da Silva. -

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do pedido de reunião urgente do gabinete do Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, que consta em anexo à presente ata, para abordar o assunto relativo à remarcação das eleições autárquicas intercalares das Assembleias de Freguesia de Ligares (Freixo de Espada à Cinta/ Bragança) e de Cabaços (Moimenta da Beira/Viseu), bem como para articulação do procedimento para casos futuros. A Comissão deliberou, por unanimidade, indicar o Secretário da Comissão para participar naquela reunião. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atividade para 2024

2.01 - Reanálise do Orçamento para 2024

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



«O Plano de Atividades e o Orçamento que lhe dá suporte constituem, para a CNE, um instrumento ambivalente, por um lado essencial ao exercício das suas competências e, por outro, referencial do universo dos meios técnicos e humanos de que, no limite, poderá dispor.

Em larga medida os projetos e ações são de execução continuada, porque transversais à sua atividade, mas complementados com outros em razão das necessidades que se crê ser provável satisfazer em cada ano económico.

A míngua de recursos tem induzido um círculo vicioso em que a vontade de romper com a estagnação claudica face à impossibilidade material de concretizar as ações previstas, principalmente devido às carências de meios humanos – no essencial, a Comissão Nacional de Eleições tem estado condenada a manter uma atividade quase exclusivamente reativa e, mesmo, assim, insuficiente face ao incremento das solicitações.

A proposta de orçamento para o ano de 2024 foi criteriosamente ponderada pela Comissão Nacional de Eleições e conta com dois fatores novos neste domínio, a saber: o reforço de meios humanos, ainda insuficiente para as necessidades identificadas, mas que incrementa a capacidade de realização e, por outro lado, a contratação de recursos externos que, em parte, irão preparar algumas das operações mais delicadas e morosas necessárias à concretização de ações previstas em plano.

Convocada pela Assembleia da República para uma reanálise do seu orçamento, a Comissão Nacional de Eleições dispôs-se a fazê-lo, apesar de ser um exercício difícil, o que implica necessariamente limitação ou mesmo redução da atividade programada, cada vez mais necessária ao cabal desempenho das missões que a lei lhe confia e que se afiguram importantes para a realização de eleições livres, justas e participadas.

No domínio da despesa corrente, a atividade recua para níveis mais próximos da reatividade a que nos vamos habituando, eliminando-se ou reduzindo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

significativamente ações de esclarecimento e de estímulo à participação de cidadãos e de organizações de cidadãos e ainda, no plano interno, as de qualificação dos magros recursos humanos disponíveis.

Elimina-se ainda a previsão da realização da eleição do Conselho das Comunidades Portuguesas, face à intenção anunciada de a concretizar no ano corrente.

No da despesa de capital, apesar de ficar concluído neste ano económico o plano estratégico do sistema de informação (PESI) e, na sequência dele, estar adjudicada a preparação dos cadernos de encargos necessários, opta-se pela desaceleração da sua concretização, com plena consciência dos reflexos negativos nos processos eleitorais que se seguirão nos anos de 2025 e 2026.

É o resultado disso que se apresenta, sem prejuízo de, sendo imperioso, poder contar com o reforço orçamental que a realidade reclamar.» -----

A proposta do Orçamento para 2024, ora aprovada, consta em anexo à presente ata. -----

Delegados CNE

2.02 - Voto de louvor - Delegada na Região Autónoma da Madeira

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o seguinte voto de reconhecimento: -----

«A Senhora Juiz de Direito Dr.^a Susana Rute Torrão Ferreira Cardoso Cortez exerceu, desde 2015, as funções de Delegada da Comissão Nacional de Eleições na Região Autónoma da Madeira para que foi designada por deliberação de 3 de fevereiro de 2015 na sequência de indicação do Conselho Superior de Magistratura, como sempre, sem qualquer retribuição.

A Dr.^a Susana Cortez teve intervenção meritória no esclarecimento de órgãos e agentes da administração, da comunicação social, dos cidadãos, dos candidatos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e candidaturas e ainda na prevenção e resolução de conflitos nos 11 processos eleitorais que, entretanto, decorreram naquela Região.

O exercício das suas funções decorreu sempre em estreita articulação com a Comissão, pautou-se por assinaláveis competência técnica e ponderação, teve, da sua parte, a maior disponibilidade, por vezes com sacrifício da sua vida pessoal, e mereceu o reconhecimento dos intervenientes naqueles processos.

Em suma, pautou-se pela mais estrita isenção e assinalável dedicação que cumpre destacar.

Por tudo isto, a Comissão Nacional de Eleições delibera manifestar o seu público reconhecimento à Senhora Juiz de Direito, Dr.^a Susana Rute Torrão Ferreira Cardoso Cortez» -----

A Comissão deliberou, ainda, por unanimidade, comunicar o referido voto de reconhecimento ao Conselho Superior da Magistratura. -----

Eleição ALRAM 2023

2.03 - Resultado do Sorteio dos Tempos de Antena ALRAM 2023

A Comissão tomou conhecimento do resultado do sorteio dos tempos de antena, realizado 6 de setembro no Funchal, que consta dos documentos em anexo à presente ata. -----

2.04 - Acessibilidade das assembleias de voto

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo haver um cuidado especial na preparação do espaço.

A CNE apela a que os presidentes das câmaras municipais tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida aos cidadãos com deficiência, idosos e doentes, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Comunique-se a todos os presidentes de câmara da Região Autónoma da Madeira. -----

Processos ALRAM 2023

2.05 - Processo ALRAM.P-PP/2023/41 - PS | Presidente Governo Regional da Madeira e Secretária Regional da Inclusão Social e Cidadania | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (anúncio "CRI")

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

2.06 - Processo ALRAM.P-PP/2023/45 - Presidente CM Porto Moniz | Presidente Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (inaugurações e vídeo alusivo ao 188.º aniversário do município do Porto Moniz no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

2.07 - Processo ALRAM.P-PP/2023/50 - Cidadã | CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook - vídeo com mensagem do Presidente)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

2.08 - Processos:

- ALRAM.P-PP/2023/52 - Cidadão | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook - Manuais Escolares)
- ALRAM.P-PP/2023/53 - Cidadão | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook - Manuais Escolares)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/199, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), de 24 de setembro de 2023, foi apresentada a esta Comissão, por dois cidadãos, duas participações contra o Presidente da Câmara Municipal do Funchal, por violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e os seus titulares, contrariando o disposto no artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM).

2. Nas participações é referido que a Câmara Municipal do Funchal realizou, na sua página oficial do Facebook, uma publicação acerca de manuais escolares, visando, inclusivamente, *«prejudicar os partidos da "oposição" que não têm acesso aquele meio institucional»*.

3. Notificado o Presidente da Câmara Municipal do Funchal para se pronunciar sobre a participação, apresentou resposta no sentido do considerar que o seu comportamento não violou os seus deveres de neutralidade e imparcialidade, por um lado, porque não se trata de propaganda eleitoral e, por outro lado, porque apenas se encontrava a responder a *«afirmações feitas pela Oposição através da mesma plataforma, que não são rigorosas»*.

4. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e titulares dos respetivos órgãos, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), *«[a] CNE desempenha um papel*



central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

5. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras.

6. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) No dia 30 de agosto de 2023, foi realizada uma publicação no Facebook da Câmara Municipal do Funchal, que continha acusações diretas e veementes a outros partidos políticos que integram a Câmara Municipal, a «*oposição "Confiança"*».

b) Tendo sido marcada a eleição dos deputados da ALRAM através do Decreto do Presidente da República n.º 63/2023, de 5 de julho, constata-se que a publicação em causa foi realizada após a publicação do decreto da marcação da data da eleição, pelo que já é aplicável o artigo 60.º da LEALRAM.

c) A citada publicação foi realizada na página oficial no Facebook da Câmara Municipal do Funchal, pelo que foram utilizados meios da Edilidade para promover as acusações a outros partidos políticos, sendo que o seu Presidente só tem acesso a esse meio de comunicação devido à sua qualidade, ou seja, devido ao cargo público que ocupa.

d) Apesar de ser divulgado por uma autarquia, cujos cargos não estão em eleição na presente data, o texto da publicação não é alheio ao período eleitoral em curso para a ALRAM, pelo contrário, usa-se dele, na medida em que expressamente refere esse período para criticar outros partidos políticos («*Só o nervosismo político, próprio do período eleitoral que se vive [...]*») e «*encenação política dos vereadores da*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

oposição, embora explicada pelo mediatismo e pela necessidade de palco em período eleitoral»).

e) Não só o teor é crítico dos partidos da oposição, mas ainda é autoelogioso e propagandístico, seja ao promover a sua obra, referindo o investimento realizado e o número de beneficiários do mesmo, seja ao terminar com «*Os funchalenses, a seu tempo, farão a sua correta avaliação, tal como o fizeram no passado recente*».

f) Ainda que tivesse ocorrido a necessidade de apresentar argumentos para contrapor imputações que tivessem sido lançadas à atividade da Câmara Municipal, tal teria de ser concretizado com factos concretos e linguagem sóbria e apartidária e jamais com crítica a forças políticas, sob pena de – como aconteceu – criar confusão entre a sua posição de titular de um cargo público e a de apoiante de uma outra força política.

g) Conforme o descrito, pela utilização dos meios de comunicação da Câmara Municipal do Funchal pelo respetivo Presidente, por um lado, para criticar uma coligação de partidos políticos, os quais também são concorrentes à eleição para a ALRAM e invocando o período eleitoral para esta, e, por outro lado, para se autoelogiar, colocou-se em posição de visibilidade favorecida, criando desigualdade entre as diferentes candidaturas – precisamente o que o artigo 60.º da LEALRAM pretende evitar.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 135.º da LEALRAM.

b) Notificar o Presidente da Câmara Municipal do Funchal, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, no prazo de 48 horas, promover a remoção da publicação participada.

c) Advertir o Presidente da Câmara Municipal do Funchal para que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de proferir declarações, assumir posições ou praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nos termos do artigo 60.º da LEALRAM.

d) Notificar os partidos políticos que tenham apresentado candidatura para a presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 133.º da LEALRAM.

Das alíneas b) e c) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.09 - Processo ALRAM.P-PP/2023/58 - Candidato | Pedido de parecer | Direito a dispensa de funções - férias

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/200 que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, um cidadão dirigiu à Comissão Nacional de Eleições um pedido de parecer relativo ao estatuto de candidato.

Em suma, o cidadão candidato na eleição cujo processo eleitoral se encontra em curso questiona esta Comissão no sentido de saber se os dias de férias que marcou e que correspondem a dias de campanha eleitoral podem ser desmarcados, uma vez que esses dias correspondem a dias que a lei eleitoral permite a dispensa de funções dos candidatos. No pedido de parecer, o cidadão



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

refere que fez o pedido de alteração de férias à sua entidade patronal, tendo o mesmo sido por esta rejeitado.

2. Nos termos do artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 213 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – LEALRAM), «[d]urante o período da campanha eleitoral, os candidatos efectivos e os candidatos suplentes têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contanto esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.»

3. O direito à dispensa de funções decorre dos direitos políticos constitucionais de participação na vida pública e de acesso a cargos públicos (artigos 48.º e 50.º da Constituição da República Portuguesa).

A norma, que concretiza os princípios que se encontram vertidos na Constituição, pretende assim assegurar que o candidato possa, livremente, e sem qualquer condicionalismo proveniente das suas obrigações profissionais, fazer campanha eleitoral, durante o período em que a mesma está legalmente prevista, sem ser lesado no emprego.

4. A norma do artigo 8.º da LEALRAM determina que o trabalhador (candidato) não possa ser prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se nos dias da dispensa da atividade se encontrasse a prestar trabalho – trata-se de uma matéria sobre a qual a Comissão e os tribunais já se pronunciaram, estando assente que a situação do trabalhador ausente que beneficia do estatuto de candidato deve ser tratada como se o mesmo se encontrasse efetivamente a trabalhar, não lhe podendo ser negada a remuneração ou qualquer outro benefício inerente ao exercício daquelas funções.

5. Da leitura da norma, é possível concluir que o direito à dispensa opera quando, efetivamente, existe a obrigação de exercer funções – não pode operar um direito à dispensa sem que, nos dias em causa, o trabalhador esteja obrigado a trabalhar.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ora, na situação em que o trabalhador se encontra de férias, previamente marcadas e já aprovadas pela entidade patronal, não é possível, sem mais, fazer operar o direito à dispensa para realizar campanha eleitoral.

Também não existe na lei eleitoral uma obrigação de o empregador aceitar um pedido de alteração de férias para que o trabalhador (candidato) possa, assim, usufruir do direito previsto no artigo 8.º da LEALRAM.» -----

Esclarecimento

2.10 - Plano de publicações para as redes sociais CNE - setembro (publicadas e a publicar)

A Comissão tomou conhecimento do plano em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, validando o conteúdo das publicações. -----

Cooperação internacional

2.11 - Delegação da CNE de Timor-Leste - Programa

A Comissão tomou conhecimento do programa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. Verificada a disponibilidade dos Membros para a receção no dia 11 de setembro, Vera Penedo, João Almeida e Gustavo Behr, além do Presidente, confirmaram a sua presença. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, solicitar a colaboração da SGMAI nas matérias em que as suas competências coincidem com as da CNE-TL e de possibilitar que a delegação de Timor-Leste assista aos trabalhos do escrutínio provisório no dia da eleição. -----

Expediente

2.12 - INCM - Proposta de conteúdos a divulgar nas redes sociais do Diário da República - ALRAM

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aceder ao pedido e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

concordar com a proposta de parceria apresentada, validando os conteúdos sugeridos. -----

2.13 - Ministério Público - Pedido de esclarecimento - Inquérito 198/23.OY4PRT (Processo AL.P-PP/2021/804 - PPD/PSD | CM Porto | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - carta aos encarregados de educação)

Com referência ao pedido de esclarecimento em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ----

«1. Não foi extraída certidão para procedimento criminal, sem prejuízo de, face à factualidade indiciada, outra poder ser a decisão de quem tem a competência legal para a instauração de procedimento legal.

Conforme consta da deliberação tomada pela Comissão em 16 de setembro de 2021, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/261, foi apenas deliberado ordenar procedimento contraordenacional, por violação do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, e advertir os visados.

2. Quanto à correlação do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, com o artigo 172.º da LEOAL:

a) É inegável o vínculo entre ambos os institutos – o mais recente, a proibição de publicidade institucional, é, em grande parte, especial concretização do primeiro, a saber, a proibição de intervir, ainda que indiretamente, na campanha eleitoral que, a final, concretiza o dever de neutralidade.

Assim o reconheceu igualmente o Tribunal Constitucional na já abundante jurisprudência que, sobre a matéria, tem vindo a produzir.

Porém, nem toda a violação do dito dever de neutralidade se conforma através de publicidade institucional e nem toda a publicidade institucional proibida viola necessariamente o dito dever de neutralidade.



b) A resposta a esta questão não pode, pois, ser afirmativa *tout court*: para considerar que certo comportamento indicia a prática do crime de violação do dever de neutralidade tem a Comissão assumido que não basta que o titular de qualquer dos órgãos abrangidos pela proibição apoie ou promova, direta ou indiretamente, uma candidatura, sua ou de terceiros.

Como também tem sublinhado o Tribunal Constitucional, da proibição em causa não pode resultar diminuição dos direitos políticos e outros fundamentais que lhe são conexos e de que esse mesmo cidadão é titular. Dito por outras palavras, quem detém poder público não pode usá-lo para partir com maior vantagem na corrida a uma eleição, mas também não pode, só pelo facto de o ter, ser colocado em manifesta desvantagem.

Ora, a utilização de meios públicos, o recurso a informação obtida no exercício de cargo público que se não encontre disponível para as demais candidaturas ou ainda, no exercício de funções públicas, a afirmação de intenções futuras em discursos, documentos ou por outros meios e cuja concretização ultrapasse o termo do mandato são situações limite que têm levado a Comissão a entender poder estar-se em presença de violação do dever de neutralidade, mesmo que tais comportamentos se concretizem através de atividades de publicidade institucional.

Já quando a promoção de publicidade institucional proibida não apresenta as sobreditas características, a regra é a de que de aí se não retirem indícios de violação daquele dever.

A exceção, por outro lado, advém da convicção de que, da oportunidade, intensidade e frequência das ocorrências (cada uma de per se mais ou menos neutra nesta perspectiva), se possa retirar a convicção de estarmos em presença de uma efetiva campanha promocional, ainda que soft.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Na verdade, pois, a conduta prevista no art.º 10.º n.º 4 da Lei n.º 12-A/2015, de 23 de julho, considerando as circunstâncias em que seja praticada e a gravidade do facto, pode enquadrar-se, potencialmente, na contraordenação prevista no art.º 12.º do referido diploma legal e bem assim como no crime p. e p. pelo art.º 172.º da LEOAL, na certeza de que, quando o seja simultaneamente, sempre deverá ser conferido o efeito e as consequências previstas no art.º 20.º do RGCO.»

2.14 - MNE - Propostas de Diretivas do Conselho sobre direitos de voto e de elegibilidade - Questionário da Presidência Espanhola

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/187, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. A INS - Direção de Serviços dos Assuntos Institucionais, do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), remeteu à CNE um inquérito provindo da Presidência do Conselho da União Europeia (UE) relativo às propostas de reformulação das diretivas que estabelecem as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade, nas eleições autárquicas e nas eleições para o Parlamento Europeu, dos cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade, também designados de “cidadãos móveis da UE”.

2. A Comissão delibera transmitir, no que respeita às suas atribuições, o seguinte:

a) Relativamente à informação sobre o eleitor recolhida pela administração eleitoral, ainda que se compreenda que a maior preocupação das diretivas seja com aquela que é recolhida na fase da declaração formal apresentada pelo eleitor quando pretende votar para eleger os deputados do seu país de residência para o Parlamento Europeu (PE), sublinha-se que já foi entendido por esta Comissão, na sua Deliberação de 20-06-2023, que *«Importa salientar que a solução a ser implementada não deve permitir a uma entidade tutelada por um membro do Governo conhecer a identidade dos eleitores que votaram e dos que não votaram nem tão pouco o*



local e/ou o momento em que o fizeram», ideia esta que deve ser aplicável a ambas as eleições tratadas pelas diretivas. (Pergunta 1.)

b) Quanto à informação prestada aos eleitores com deficiência, embora não apenas dirigido aos cidadãos móveis da UE, a Comissão, em todas as eleições, promove a criação e divulgação de campanhas de esclarecimento onde inclui a tradução dos vídeos para Língua Gestual Portuguesa e disponibiliza no seu sítio na Internet suportes informativos em linguagem e formato acessível relativos à data da eleição, descrição do órgão a eleger, as candidaturas existentes para esse ato eleitoral quando possível, capacidade eleitoral ativa e o modo do exercício do voto. (Pergunta 3.)

c) No que concerne ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros para impedir o voto múltiplo nas eleições para o PE, importa encontrar solução legislativa para um problema que tem vindo a ser trazido a esta Comissão (alvo de diversas deliberações, em especial a de 11-04-2019) e que consiste no facto de eleitores portugueses que residiram em outros países da UE e aí apresentaram declaração formal para poderem votar nos deputados ao PE do país de residência, ao regressarem a Portugal, desconhecem que a cessação da residência nesse outro país não implica a cessação imediata dos efeitos da declaração formal, ficando, nos termos legais, impedidos de votar para os deputados ao PE representantes de Portugal.

Considerando que as reformulações às diretivas pretendem impor obrigações de proatividade nas informações prestadas aos cidadãos móveis da UE, pode ser ponderada a obrigação expressa de os Estados-Membros de residência, por sua iniciativa, dirigirem comunicação a esses cidadãos da situação concreta em que se encontram imediatamente antes da suspensão da atualização dos cadernos eleitorais, com vista a permitir a correção atempada pelos cidadãos móveis da UE de situações indesejadas que impeçam o exercício do direito de voto. (Pergunta 4.)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

d) Relativamente à avaliação das diretivas, alerta-se para que o mandato autárquico tem a duração de quatro anos, pelo que é provável que ocorra apenas uma eleição no período de cinco anos mencionado como a previsão para a avaliação da diretiva relativa às eleições autárquicas.

Ora, refere a Comissão de Veneza (Conselho da Europa), no Código de Boa Conduta em Matéria Eleitoral, que as eleições são “*consideradas verdadeiramente democráticas se realizadas em conformidade com determinadas condições-quadro (...) tais como (...) a estabilidade do direito eleitoral e as garantias processuais efectivas*”.

Mais adiante, especifica que “[a] estabilidade do direito [eleitoral] é um elemento importante para a credibilidade do processo eleitoral, sendo este mesmo factor essencial para a consolidação da democracia. De facto, se as regras mudam muitas vezes, especialmente regras que sejam complicadas, o eleitor pode ficar confuso.

A mencionada estabilidade não acolhe a regulação específica eleição a eleição que poderia advir de alterações imediatamente subsequentes à avaliação, a que acresce que situações excepcionais e inesperadas, como recentemente foi o caso da pandemia relativa à COVID-19, podem enviesar as interpretações a tirar de dados provindos de apenas uma eleição autárquica, sugerindo-se o aumento desse período de modo a abranger, pelo menos, duas eleições na generalidade dos Estados-Membros, do mesmo modo que se prevê para a eleição para o PE.

(Pergunta 6.)» -----

2.15 - A-WEB - Convite - Conferência de 10.º Aniversário - 12 outubro

A Comissão tomou conhecimento do convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou garantir a presença na conferência em causa em função da disponibilidade de cada um dos membros. Oportunamente será remetida mensagem de congratulações. -----

2.16 - Central Election Commission of Georgia - Convite - 11.º Encontro anual dos Organismos de Administração Eleitoral - 25 e 26 de outubro



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomará decisão sobre a participação no referido evento, assim que tenha conhecimento do programa e da lista de participantes. -----

50.º aniversário CNE

2.17 - Comemorações dos 50 anos CNE - proposta de ações da LPM

A Comissão tomou conhecimento da proposta em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou que fosse agendada para a próxima reunião plenária. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 18 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

O Secretário da Comissão, João Almeida.